



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.013 - SP (2016/0324638-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LOURIVAL DIAS TRANCHES
ADVOGADO : LOURIVAL DIAS TRANCHES - SP168704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE ROSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, por entender que estava demonstrado o envolvimento do paciente com a suposta organização criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Está caracterizada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente está preso provisoriamente há mais de um ano sem que haja sido recebida a denúncia, atraso que não pode ser creditado à defesa.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.013 - SP (2016/0324638-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LOURIVAL DIAS TRANCHES

ADVOGADO : LOURIVAL DIAS TRANCHES - SP168704

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS HENRIQUE ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS HENRIQUE ROSA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2198691-67.2016.8.26.0000.

Narra a defesa que o paciente se encontra preso provisoriamente desde 8/3/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente limitou-se a reproduzir "se fórmula pronta, referente que a conduta aparentemente ilícita coloca em risco a ordem pública" (fl. 9), sem evidenciar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, haver excesso de prazo para o encerramento do feito, porquanto o paciente está preso há mais de 270 dias e nem "sequer foi intimado para apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 55 da 11.343/06" (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória.

Indeferida a liminar (fls. 86-89) e prestadas as informações (fls. 94-182), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 185-190).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.013 - SP (2016/0324638-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo fundado risco de reiteração delitiva, por entender que estava demonstrado o envolvimento do paciente com a suposta organização criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas.

3. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. Está caracterizada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente está preso provisoriamente há mais de um ano sem que haja sido recebida a denúncia, atraso que não pode ser creditado à defesa.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente e outros quatro acusados tiveram sua prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária – decretada em 4/3/2016 e prorrogada em 6/4/2016 – convolada em custódia preventiva, em 5/5/2016, sob a seguinte motivação (fls. 38-39, grifei):

[...]

Com efeito, as provas colhidas durante o curso da investigação, que veio a ser apoiada também em interceptações telefônicas, demonstram que **os investigados fazem parte de grupo que se dedica com assiduidade à prática de tráfico de drogas. Já durante as investigações grande quantidade de drogas acabou sendo apreendida.**

Por certo, aqueles que se dedicam a tais atividades ilícitas são pessoas de altíssima periculosidade, pois atentam contra o Estado Democrático de Direito e todas as instituições, de modo que suas custódias se fazem necessárias para que cessem as atividades ilícitas que estão praticando, sendo que o tráfico de drogas causa enormes prejuízos a (sic) Saúde Pública, bem tutelado pela norma.

As provas até aqui amealhadas, especialmente as censuras realizadas, indicam a participação de cada um dos investigados nos crimes apurados, sendo que, assim, há indícios suficientes de autoria.

Em 20/7/2016, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia, imputando ao paciente e a outros dez acusados a prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em 24/8/2016, o Juízo de primeiro grau determinou o desmembramento do feito, a fim de evitar tumulto processual. A apuração dos fatos imputados ao paciente e aos corréus Márcio Fontes Campos, Robson de Oliveira Nunes, Valterli Piropo Santos e Vladimir Rosa de Santana prosseguiu no Processo n. 0009232-71.2015.8.26.0564 (fls. 95-99).

Cumprida a ordem de cisão dos autos, o Juízo determinou a notificação dos acusados para oferecimento de defesa prévia, em 2/12/2016 (fls. 178-182).

A defesa impetrou o *writ* originário, havendo a Corte estadual denegado a ordem (fls. 60-78).

O gabinete verificou, mediante contato telefônico com o Juízo de primeiro grau, que **ainda não houve recebimento da denúncia**, visto que se aguarda a notificação do corréu Robson de Oliveira Nunes para apresentação de defesa preliminar.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Prisão preventiva – fundamentação suficiente

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão temporária do paciente em custódia preventiva evidenciou o **fundado risco de reiteração delitiva**, por entender que estava demonstrado o **envolvimento do paciente com a suposta organização criminosa voltada ao tráfico habitual de drogas**.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, grifei.)

III. Excesso de prazo não justificado

O Tribunal *a quo* considerou não haver delonga injustificada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 27/10/2016, sob a seguinte motivação (fls. 74-75):

[...]

In concreto, verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em data recente, a saber, o dia 5 de maio de 2.016, sendo que após o decurso de breve lapso temporal já houve a oferta de denúncia (dia 20 de julho de 2.016).

Nos termos das informações prestadas pela douta autoridade indicada como coatora nos autos nº 2142556-35.2016.8.26.0000 (*habeas corpus* impetrado em favor do corréu Márcio Fontes Campos), fez-se indispensável, na origem, a digitalização dos autos principais (oito volumes), assim como da medida cautelar de interceptação telefônica (seis volumes), para apreciação da denúncia oferecida.

O que se constata é que a tramitação da ação penal nº 0009232-71.2015.8.26.0564 está perfeitamente justificada pelo desenvolvimento do inquérito policial, que resultou na denúncia de nada menos que onze réus, cuidando-se de apuração complexa sobre a ramificação de um grupo dedicado ao comércio em escala de entorpecentes.

[...]

Da mera leitura das informações prestadas, verifica-se insubsistente o suposto excesso, vez que o feito tramita com celeridade compatível com a complexidade do rito, que exige redobrada cautela por se tratar de delito gravíssimo.

Após cuidadosa análise dos autos, percebo que o paciente está **provisoriamente privado de sua liberdade desde o momento da decretação de sua prisão temporária, em 4/3/2016**. A denúncia foi oferecida em **20/7/2016** e, até este momento, **não foi recebida**.

Assim, uma vez que o paciente está **preso cautelarmente há mais de um ano sem que haja sido recebida a inicial acusatória, reputo desarrazoada a demora na tramitação do feito**, não existindo sinais de o excesso de prazo haver sido ocasionado pela defesa.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso "*La última tentación de Cristo*" (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso *Gaglione*, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do feito**, sendo, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

Nesse sentido:

[...]

2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois os **recorrentes foram presos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelamente em 8/12/2013, e até este momento a instrução não foi encerrada. Não há sinais de que o excesso de prazo tenha sido ocasionado pela defesa.

3. Recurso provido para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0000043-45.2014.8.18.0041) se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 49.463/PI, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/6/2016, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0324638-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092327120158260564 20160000841379 21986916720168260000 75615
92327120158260564

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LOURIVAL DIAS TRANCHES
ADVOGADO	: LOURIVAL DIAS TRANCHES - SP168704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS HENRIQUE ROSA (PRESO)
CORRÉU	: ROBSON DE OLIVEIRA NUNES
CORRÉU	: KLEBER SILVEIRO DA SILVA
CORRÉU	: MARCIO FONTES CAMPOS
CORRÉU	: EMERSON LIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALTERLI PIROPO SANTOS
CORRÉU	: VLADimir ROSA DE SANTANA
CORRÉU	: MAXWEL VIRGINIO NUNES
CORRÉU	: GABRIEL DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: MAURICIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ANDSON RENNE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.